



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600426-36.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600426-36.2024.6.02.0008 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RECORRENTE: ELEICAO 2024 FERNANDA DA SILVA CAVALCANTE VEREADOR, FERNANDA DA SILVA CAVALCANTE Representantes do(a) RECORRENTE: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146 Representantes do(a) RECORRENTE: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146 Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. OMISSÃO DE DESPESA DE PEQUENA MONTA. JINGLE DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto por Fernanda da Silva Cavalcante, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024, contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Santa Luzia do Norte/AL que desaprovou suas contas de campanha, sob o fundamento de omissão de despesa referente à produção de jingle de campanha no valor de R\$ 400,00, não registrada na prestação de contas. A candidata alegou tratar-se de falha formal, de valor ínfimo, e requereu a aprovação das contas com ressalvas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a omissão de despesa de pequeno valor, prontamente justificada e sem indícios de má-fé, compromete a regularidade das contas eleitorais, ensejando a sua desaprovação, ou se constitui mera falha formal passível de aprovação com ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A omissão de despesa na prestação de contas caracteriza irregularidade; todavia, o art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece gradação quanto às consequências, permitindo a aprovação com ressalvas quando a falha não compromete a regularidade e a transparência das contas. 4. A irregularidade em exame é pontual e de valor reduzido (R\$ 400,00), sem repercussão relevante sobre o conjunto da prestação de contas e sem indício de dolo ou má-fé, não havendo prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral. 5.

A jurisprudência deste TRE/AL orienta-se no sentido de que falhas formais autorizam a aprovação das contas com ressalvas. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente provido, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata Fernanda da Silva Cavalcante relativas às eleições municipais de 2024. 7. Tese de julgamento: "A omissão de despesa de pequena monta, devidamente comprovada e sem indícios de má-fé, configura falha formal que não compromete a regularidade das contas eleitorais.". Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, II. Jurisprudência relevante citada: TRE/AL, REI nº 0600429-88.2024.6.02.0008, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, j. 19-20.08.2025, publ. 28.08.2025. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, APROVANDO-SE COM RESSALVAS as contas de FERNANDA DA SILVA CAVALCANTE, atinentes as eleições municipais de 2024, nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira. Maceió, 18/11/2025 Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RELATÓRIO Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10377769) interposto por FERNANDA DA SILVA CAVALCANTE em face da sentença (id. 10377765) proferida pelo Juízo da 008a Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha atinentes às eleições municipais de 2024. Na decisão impugnada, o douto magistrado de primeira instância compreendeu que a candidata omitiu despesa ao não registrar jingle de campanha, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e que a prestadora não apresentou retificadora. Conclui que "(¿) mesmo que a candidata tivesse apresentado prestação de contas retificadora incluindo a doação de recurso estimável de R\$ 400,00, a irregularidade permaneceria. É que, de acordo com o art. 71, I e II da Resolução TSE nº 23607/19, a prestação de contas retificadora só pode ser utilizada na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração (e não inclusão de novos valores) das informações inicialmente prestadas ou voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico", e, portanto "(¿) tal retificação da prestação de contas só poderia ser aceita se tivesse ocorrido, voluntariamente, antes deste apontamento de omissão da unidade técnica". Em suas razões recursais, a Recorrente aduz "a omissão de uma única despesa, que sequer foi custeada com FEFC, não enseja a desaprovação das contas eleitorais, ainda mais quando o contrato foi anexado posteriormente, conforme faz menção a sentença, ainda que a retificação não tenha sido feita". Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (id. 10385740). Retornaram os autos conclusos para a decisão. É o relatório, em máxima síntese. VOTO Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela merece parcial provimento, pelos motivos que serão fundamentados a seguir. Conforme o relato, a controvérsia a que se trata o presente feito, a princípio, trata-se de omissão de despesas com jingle de campanha. Assim se pronunciou o Juízo de Origem, na sentença: (¿) No caso em tela, após sanadas parte das situações apontadas pela

análise técnica, verifico que: O primeiro parecer conclusivo apontou que a candidata omitiu despesa ao não registrar seu jingle de campanha na prestação de contas. Em resposta a esse apontamento, a candidata apresentou termo de doação do jingle (Id 123303346), que representa uma doação de recurso estimável de R\$ 400,00, referente a seu jingle de campanha, alegando que havia ocorrido uma confusão na documentação e que por isso não haviam anexado o documento da doação da prestação de serviço. Por tal razão, informa que tinha retificado a prestação de contas e anexado o contrato. Cabe frisar que, antes da diligência, a candidata havia apresentado prestação de contas sem qualquer movimentação de recursos, tanto financeiros, quanto estimáveis. Pois bem. A candidata informou que fez retificação nas contas, por prestação de contas retificadora, mas isso não ocorreu, inclusive, o recibo de entrega apresentado pertence a outra candidata (Id 123303513). Além disso, mesmo que a candidata tivesse apresentado prestação de contas retificadora incluindo a doação de recurso estimável de R\$ 400,00, a irregularidade permaneceria. É que, de acordo com o art. 71, I e II da Resolução TSE nº 23607/19, a prestação de contas retificadora só pode ser utilizada na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração (e não inclusão de novos valores) das informações inicialmente prestadas ou voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico. Ou seja, a prestação de contas retificadora não pode ser utilizada para incluir receita, apontada pela unidade técnica, como omitida pela candidata em sua prestação de contas final. Sendo assim, tal retificação da prestação de contas só poderia ser aceita se tivesse ocorrido, voluntariamente, antes deste apontamento de omissão da unidade técnica. Sendo assim, tal retificação da prestação de contas só poderia ser aceita se tivesse ocorrido, voluntariamente, antes deste apontamento de omissão da unidade técnica. Por tais razões, persiste a irregularidade de omissão de despesa com jingle na prestação de contas da candidata, impedindo a aferição real da movimentação econômico/financeira da campanha. Dessa forma, o uso de recursos sem a devida contabilização na campanha constitui inconsistência grave, com natureza de irregularidade, que afeta a regularidade, consistência e confiabilidade das contas e revela a omissão do registro de receitas, geradora de potencial desaprovação. Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata FERNANDA DA SILVA CAVALCANTE, nos termos do inciso III, do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019. Quanto à irregularidade, observa-se que, instada a esclarecer sobre o fato, embora não tenha juntado a retificadora, a candidata anexou contrato de doação estimável em id. 10377758. Ao ver desta relatora, consoante ao parecer ministerial, trata-se, na verdade, de falha formal, comportando apenas ressalva. Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece diretrizes claras para a análise e julgamento das prestações de contas eleitorais, prevendo a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas quando, durante a análise, são identificadas falhas ou irregularidades que, embora existentes, não são gravosas o suficiente para comprometer a fiscalização e a transparência das contas apresentadas. Colaciono o referido dispositivo abaixo (destaquei): Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; IV - pela não

prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas. § 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática. § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. (ç) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação. (ç) Não obstante, válido lembrar que esta Corte já possui precedente sobre o tema: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. JINGLE DE CAMPANHA. VALOR REDUZIDO. POSTERIOR RETIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. I. CASO EM EXAME 1. A candidata interpôs Recurso Eleitoral contra a sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024. 2. A sentença considerou que a candidata incorreu em irregularidade insanável ao omitir o registro de despesa com a produção de um jingle de campanha, o que impediu a aferição real da movimentação financeira. 3. No recurso, a candidata alega que a falha foi um mero lapso, prontamente sanada após a intimação, e que o baixo valor da despesa não compromete a confiabilidade das contas, pugnando pela sua aprovação, ainda que com ressalvas. O Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a omissão de uma única despesa de valor reduzido, prontamente retificada pela candidata, é falha com gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas ou se autoriza a sua aprovação com ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A omissão de despesa na prestação de contas constitui irregularidade. Contudo, a legislação eleitoral prevê um sistema de gradação no julgamento das contas (aprovação, aprovação com ressalvas e desaprovação), conforme o art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 6. Na espécie, a irregularidade foi pontual, de valor reduzido (R\$ 400,00), e foi devidamente corrigida pela candidata, que demonstrou boa-fé e ausência de intenção de fraudar o controle da Justiça Eleitoral. A falha não comprometeu o conjunto da prestação de contas. 7. "Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas" (TSE - PC nº 130241, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19/06/2015). IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso Eleitoral parcialmente provido, para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas. 9. Tese de julgamento: "A omissão de despesa de pequena monta na prestação de contas, posteriormente regularizada por meio de prestação

retificadora, configura falha formal que, ausente má-fé e não comprometendo a regularidade das contas nem a fiscalização pela Justiça Eleitoral, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019." - Dispositivos relevantes citados: Art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019. - Jurisprudência relevante citada: TSE - PC nº 130241, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 02/06/2015, publicado em 19/06/2015. (TRE-AL - REI: 0600429-88.2024.6.02.0008 SANTA LUZIA DO NORTE - AL, Relator.: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Data de Julgamento: 19/08/2025 a 20/08/2025, Data de Publicação: 28/08/2025)

Neste termos, o Parquet fez constar: diante da comprovação da receita estimável recebida pela candidata, tão logo questionada pela Justiça Eleitoral, entende o Ministério Público Eleitoral que a inobservância das formalidades no que concerne à prestação de contas retificadora pode ser considerada falha formal, de modo que as contas podem ser aprovadas com ressalvas. Ademais, no presente caso, a aplicação dos princípios constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade revela-se imperativa. Tais princípios, basilares do ordenamento jurídico, orientam a atuação do julgador na busca por decisões equitativas e justas, especialmente em situações onde a estrita literalidade da norma pode conduzir a resultados desproporcionais ou desarrazoados. Considerando o contexto fático, verifica-se que os valores tidos como irregulares a) não excedem o montante de 1.000 Ufirs, que atualmente corresponde a R\$ 1.064,00; b) não são classificados propriamente como falhas graves capazes de comprometer a integridade ou a regularidade das operações; e c) também não ultrapassa o percentual mínimo de 10% de sua movimentação financeira, o que reforça a natureza minoritária e menos impactante da irregularidade. Especificamente, a falha apontada no valor de R\$ 400,00, embora existente, não possui a magnitude necessária para obstar a aplicação dos referidos instrumentos principiológicos. A imposição de sanções ou a recusa de determinados pleitos baseada exclusivamente nesta falha, sem a devida ponderação dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, resultaria em uma medida desproporcional e injusta. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, APROVANDO-SE COM RESSALVAS as contas de FERNANDA DA SILVA CAVALCANTE, atinentes as eleições municipais de 2024. Desa. Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN Relatora